

**ASSOCIAÇÃO
ENTRE
A UNIÃO EUROPEIA
E MARROCOS**

Conselho de Associação

**Bruxelas, 3 de outubro de 2025
(OR. fr)**

UE-MA 2704/25

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto da DECISÃO DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO
UE-MARROCOS que altera o Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção
de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa do
Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as
Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o
Reino de Marrocos, por outro

PROJETO

**DECISÃO N.º ...
DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-MARROCOS**

de ...

**que altera o Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários»
e aos métodos de cooperação administrativa
do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação
entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado,
e o Reino de Marrocos, por outro**

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-MARROCOS,

Tendo em conta o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro¹, nomeadamente o artigo 5.º do Protocolo n.º 4 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa,

¹ JO L 70 de 18.3.2000, p. 2, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2000/204/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 29.º do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, («Acordo de Associação») remete para o Protocolo n.º 4 do referido Acordo («Protocolo n.º 4»), que estabelece as regras de origem.
- (2) O artigo 5.º do Protocolo n.º 4 dispõe que o Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições do Protocolo n.º 4.
- (3) A Declaração Comum relativa ao Protocolo n.º 4 especifica que os produtos originários do Sara Ocidental sujeitos ao controlo das autoridades aduaneiras do Reino de Marrocos beneficiam das mesmas preferências comerciais que as concedidas pela União Europeia aos produtos abrangidos pelo Acordo de Associação e que o Protocolo n.º 4 se aplica *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário desses produtos, incluindo no que diz respeito às provas de origem, exceto nos casos previstos nas decisões do Conselho de Associação.
- (4) No âmbito do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, celebrado em 3 de outubro de 2025.

- (5) É conveniente alterar o Protocolo n.º 4 a fim de prever as alterações necessárias para poder assegurar a aplicabilidade do referido Protocolo aos produtos originários do Sara Ocidental e a continuação das trocas comerciais, em especial no setor das frutas e produtos hortícolas e no setor das pescas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao Protocolo n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, é aditado o título III seguinte:

«Título III

Disposições relativas à Declaração Comum sobre a aplicação dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro

Artigo 8.º

Exceções à aplicação mutatis mutandis do Protocolo n.º 4

Na aplicação da Convenção e das regras transitórias,

As expressões «seus navios» e «seus navios-fábrica» constantes do título II da Convenção e das regras transitórias referem-se a um Estado-Membro da União, a Marrocos ou ao Sara Ocidental.

As disposições do título III da Convenção e das regras transitórias não são afetadas pelas operações de complemento de fabrico, de transformação ou de alteração efetuadas em Marrocos nem pelas remessas exportadas de Marrocos para a União.

As provas de origem serão preenchidas do seguinte modo:

No certificado de circulação de mercadorias EUR.1:

Na casa 2 «Certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre ... e ...» é incluída uma referência ao «Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico de ... de 2025».

A casa 4 «País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários» não deve ser preenchida.

Na casa 7 «Observações» são incluídas referências a «Dakhla Oued Ed-Dahab» ou «Laâyoune-Sakia El Hamra», consoante o caso.

Na declaração de origem, são incluídas referências a «Dakhla Oued Ed-Dahab» ou «Laâyoune-Sakia El Hamra», consoante o caso, em relação com a nota de rodapé (2) anexos sobre o texto da declaração de origem.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

A presente decisão é aplicável a partir de 3 de outubro de 2025.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho de Associação
O Presidente*

ANEXO

Modelo de certificado de circulação de mercadorias EUR.1

1. Exportador (nome, endereço, país) <i>(Sem alteração)</i>	EUR.1 N.º A 000 000		
	Consulte as notas no verso antes de preencher o formulário		
	2. Certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre e Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos sobre a alteração dos Protocolos n.º 1 e n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
3. Destinatário (nome, endereço, país) (menção facultativa) <i>(Sem alteração)</i>	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários <i>(Não preencher)</i>		5. País, grupo de países ou território de destino <i>(Sem alteração)</i>
	6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa) <i>(Sem alteração)</i>		
7. Observações <i>Referência à origem regional (Laâyoune-Sakia El Hamra, Dakhla Oued Ed-Dahab)</i>			
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ¹ Designação das mercadorias ² <i>(Sem alteração)</i>		9. Massa bruta (kg) ou outra medida(l, m ³ , etc.) <i>(Sem alteração)</i>	10. Faturas (menção facultativa) <i>(Sem alteração)</i>

Modelo de declaração de origem

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º⁽¹⁾) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial.

Referência à origem regional (Laâyoune-Sakia El Hamra, Dakhla Oued Ed-Dahab).⁽²⁾

.....

(Local e data)⁽³⁾

.....

(Assinatura do exportador e indicação, por extenso, do nome da pessoa que assina a declaração)⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Quando a declaração de origem é efetuada por um exportador autorizado, o número de autorização desse exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração de origem não é efetuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

⁽²⁾ Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração de origem se referir, no todo ou em parte, a produtos originários de Ceuta e de Melilha, o exportador deve indicá-los claramente no documento em que é efetuada a declaração através da menção «CM».

⁽³⁾ Estas indicações podem ser omitidas se a informação estiver contida no próprio documento.

⁽⁴⁾ Nos casos em que não é exigida a assinatura do exportador também não é necessário indicar o nome do signatário.
